



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 121/79

Espécie do Expediente : "VETO PARCIAL AO PROJETO-DE-LEI Nº 121/79"

Proponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 26 / novembro / 19 79

Protocolado sob N.º 954/fls. 09

ANDAMENTO

- Em sessão ordinária, 26/11/79, baixou a comissão de fustica e Redação. *med.*
Em sessão extraordinária, 29/11/79, o presente projeto foi rejeitado por 6 votos contrários, 1 abstenção, 4 votos favoráveis. *med.*

PLE 121/1979 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A59214C750B0D9E52A3A9E58C6C3CAD





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 182 / CH/GAB-79

GUAÍBA, 26 DE novembro DE 1979

Senhor Presidente

Temos em mãos o Projeto de Lei nº 121/79, o qual chegou a este Executivo com emendas propostas pela Comissão de Justiça e Redação.

O presente tem a finalidade de opor VETO PARCIAL às referidas emendas, no que concerne ao artigo 13º.

O Projeto 121/79, em seus artigos, conflita frontalmente com o artigo 3º da Lei 349, de 8 de fevereiro de 1977, no que diz respeito a ocupação do solo. Isto posto, o citado Projeto, tornando-se Lei, deverá revogar os dispositivos conflitantes.

Na verdade, a Lei oriunda do Projeto 121/79 não poderá alterar situações já existentes permitidas por força da anterior 349/77, por não ter efeito retroativo, somado ainda a emenda do art. 12º, parágrafo único, onde o Legislativo já fez menção a irretroatividade.

Assim, estamos opondo o referido VETO PARCIAL, o qual solicitamos seja examinado em regime de urgência urgentíssima.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.

Ver. Antenor Pereira

MD Presidente do Legislativo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 121/79

ESTABELECE REGIME URBANÍSTICO E DE PRESERVAÇÃO DA ÁREA DEFINIDA PELO RIO JACUÍ, CANAL DA PINTADA, ESTRADA MARTINHO POETA E ARROIO DAS TRINCHEIRAS INTEGRANTE DO PARQUE ESTADUAL DELTA DO JACUÍ.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - É considerada zona de ocupação urbana para fins de recreação vinculada aos esportes náuticos e aquáticos a área delimitada pelos seguintes acidentes geográficos: rio Jacuí, Canal da Pintada, estrada Martinho Poeta e arroio das Trincheiras no distrito de

CAPÍTULO I - DA ÁREA DOS LOTES

ART. 2º - Nenhuma construção nova será liberada nesta Zona de Ocupação Urbana em terreno com testadas menores de 10,00m (dez metros) e menos de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área, salvo em lotes parcelados e devidamente registrados anteriormente à vigência desta Lei.

CAPÍTULO II - DO REGIME URBANÍSTICO

ART. 3º - As edificações nesta Zona de Ocupação Urbana obedecerão o seguinte regime urbanístico:

I- Atividades Permitidas:

- a) habitações unifamiliares em terreno isolado
- b) clubes ligados aos esportes náuticos e aquáticos
- c) áreas de recreação pública

II- Aproveitamento:

A ocupação máxima de edificação residencial permissível em cada lote deverá ser calculada em função de sua testada para o curso d'água na proporção de 5,00m² (cinco metros quadrados) de área edificada do pavimento principal, de que fala o art. 5º, item "a", para cada metro linear da referida testada.

III- Altura das Edificações

- a) a altura máxima permitida é de 2 (dois) pavimentos;

IV- Recuos Mínimos

- a) Laterais - 2,00 (dois metros) ou 1/5 da testada do terreno;
- b) De fundos - 15,40m (quinze metros e quarenta centímetros) contados a partir da linha definida pelo nível médio





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tente.

- c) Para ajardinamento - 4,00m (quatro metros) aplicável a testada voltada para a Avenida Martinho Poeta. Os recuos de ajardinamento serão aplicáveis a ambas as testadas nos lotes de esquina.

ART. 4º - Os clubes enquadram-se em casos especiais quanto ao disciplinamento, devendo cada caso ser objeto de estudo especial a ser submetido preliminarmente a aprovação do Conselho de coordenação e Orientação do Parque Delta do Jacuí.

CAPÍTULO III - CONDIÇÕES QUE AS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DEVERÃO SATISFAZER

ART. 5º - As edificações residenciais desta Zona de Ocupação Urbana deverão atender os seguintes requisitos:

- a) O nível do piso do pavimento principal deverá ter a cota mínima de 4,90m (quatro metros e noventa centímetros) referidos ao nível zero do DEPRC, para garantir a integridade da habitação em caso de enchentes;
- b) acima da cota a que se refere o art. 5º, ^{a cota "a"} deverão estar os compartimentos principais, tais como dormitórios, salas de estar e jantar, cozinha e banheiros;
- c) p^o direito maior ou igual a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e nunca superior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para o pavimento secundário, inferior ao pavimento principal, podendo aí ser localizadas apenas dependências acessórias tais como garagens, lavabos e lavanderias quando o nível do piso for inferior à cota 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) referida no item "a");
- c) não poderá ser utilizado o espaço inter-pilotis quando o tiver p^o direito inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- d) os espaços inter-pilotis, quando atenderem às condições do item "c" poderão ter áreas fechadas desde que estas não excedam à 20% da superfície do pavimento principal.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 6º - Não serão permitidos aterros nem drenagens;

ART. 7º - A remoção ou eliminação de árvores ou de qualquer espécie de vegetação só poderá ocorrer em casos especiais, com autorização expressa da Comissão Administrativa do Parque





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

se encontram sem vegetação deverão ser recuperadas ou vegetadas, sendo a escolha das espécies aprovada pelo órgão administrativo do Parque, não admitido - plantio de espécies ornamentais exóticas.

ART.99 - Aplicam-se subsidiariamente, após cumpridas as exigências específicas da presente Lei, as determinações, não colidentes, que constam das legislações municipais pertinentes e demais dispositivos legais a tinentes à matéria.

ART.100 - A propriedade imóvel, em área do Parque, somente poderá ser usufruída desde que seja conservada a flora, a fauna, a paisagem, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, e evitada a poluição do ar, das aguas e a erosão do solo.

ART.110 - Toda ou qualquer intervenção na área sô será realizada após a aprovação pelo órgão Administrativo do Parque, de acordo com o disposto na presente Lei e demais exigências legais aplicáveis.

ART.120 - Os requisitos, encaminhamento e processamento dos pedidos de interessados em realizar utilizações nestas zonas serão disciplinadas através de regulamento específico.

Parágrafo único - A regularização das situações já existentes, obedecerá também ao disposto neste artigo.

ART.130 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 349, de 08 de fevereiro de 1977, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR. NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLE 121/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A59214C750B0D9E52A3A9E58C6C3CAD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

CONTRA

Sala das Comissões, em



Presidente

Relator

Assinar Bolano Oficial contra

PLE 121/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A59214C750B0D9E52A3A9E58C6C3CAD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º - X -

PROCESSO N.º 121/79.

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: *pelas seguintes emendas: "Art. 12º Parágrafo Único : A regularização das situações jurídicas oriundas, obedecerá também ao disposto neste artigo assegurando os direitos adquiridos pelos proprietários."*

Ar. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em


Presidente

by ahmer 8 Lano 0/9/80


Relator

PLE 121/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A59214C750B0D9E52A3A9E58C6C3CAD





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 349, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1977.

CONSIDERA ZONA DE RECREAÇÃO
VINCULADA AO ESPORTE NÁUTICO
ÁREAS INUNDÁVEIS NO DISTRITO
DE FLOR DO CONDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada zona de recreação vinculada ao esporte náutico a área delimitada pelos seguintes acidentes topográficos: rio Jacuí, arroio da Pintada, estrada do Limoeiro e arroio das Trincheiras, no Distrito de Flor do Conde.

Art. 2º - A área definida no Art. 1º é declarada zona de expansão urbana.

Art. 3º - É facultado ao Executivo, sempre que for considerado de interesse público, autorizar localizações pretendidas dentro das diretrizes metropolitanas de uso de solo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 08 de fevereiro de 1977.

Solon Tavares

DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Nelson Cornetet
BEL. NELSON CORNETET

PLE 121/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2A59214C750B0D9E52A3A9E58C6C3CAD

